



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI nº 01 / 2023 -

Bonito/MS, 11 de janeiro de 2023

Denominação dos logradouros públicos do Loteamento “Parque das Palmeiras”, o qual está sendo regularizado pautado na Lei nº 13.465/17 -REURB-E, e de outras providencias.  
(Autor: Irson Casanova da Silva)

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o prefeito sancionou e promulga lei com as denominações das vias e logradouros públicos do loteamento parque das Palmeiras, a qual se faz saber:

**Art. 1º** A “**RUA VINTE DE SETEMBRO**” com 345,41m, continuação da Rua Vinte de Setembro da Vila Nossa Senhora da Aparecida, onde teve seu início, finda na área de domínio público municipal;

**Art. 2º** A “**AVENIDA HERON DO COUTO**” com 439,90m, continuação da Avenida Heron do Couto da vila Nossa Senhora da Aparecida, finda no início da rodovia MS 345;

**Art. 3º** A “**AVENIDA PIRAPUTANGA**” – com 340,34m, sem denominação, indicada como “Avenida Projetada 1”, início na Avenida Heron do Couto, com final à Rua Curimbatá.

**Art. 4º** A “**RUA DOURADO**”, com 307,30m, sem denominação, indicada como “Rua Projetada 3”, início na Avenida Heron do Couto, com final à Rua Curimbatá.

**Art. 5º** A “**RUA PIAVUÇU**”, com 272,73m, sem denominação, indicada como “Rua Projetada 2”, início na Avenida Heron do Couto, com final à Rua Curimbatá.

**Art. 6º** A “**RUA JAÚ**”, com 126,67m, sem denominação, indicada como “Rua Projetada 1” com início à Rua Vinte de Setembro, com final à Rua Lambari.

**Art. 7º** A “**RUA LAMBARI**”, com 271,99m, sem denominação, indicada como “Rua Projetada 4”, com início à Rua Jaú, com final as terras de Sidiney Domingos dos Santos.

**Art. 8º** A “**RUA CURIMBATÁ**”, com 237,40m, sem denominação, indicada como “Rua Projetada 5”, com início à Rua Piavuçú, com final as terras de Wagner Bertolini e outros.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSMAIL RODRIGUES**  
**PREFEITO**



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO**

Pelo princípio da dignidade, livre acesso aos serviços de entrega de correio, importante nomear os logradouros públicos, numerar as casas, assim, dando dignidade a população que reside no loteamento e demais cidadãos.

Constitui público e notório que o município de Bonito é conhecido como o celeiro de belezas naturais, pelas belas águas, rios, com intuito de honrar os flumens, nomeamos os logradouros com as várias espécies dos peixes da região, a Avenida principal levou o nome Piraputanga, monumento da praça central.

Diante do exposto, certos da importância do Projeto de Lei, solicitamos que seja apreciado por esta Casa de Legislativa, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, assim, podemos honrar cada morador do bairro e do nosso município, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

Câmara de Vereadores de Bonito/MS, 11 de janeiro de 2023.

  
**IRSON CASANOVA DA SILVA**  
Vereador



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

JUSTIFICATIVA Nº 01 DE 11 DE JANEIRO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - M  
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n  
esq. c/ Pécio Schamann  
Centro - CEP: 79290-000  
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907  
Recebemos em 11 / 01 / 2023  
Horário: 10:00

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, o referido Projeto, de iniciativa do Poder Legislativo, conferida no art. 34, inciso XVI, da Lei Orgânica deste Município, **com a finalidade de dar denominações aos logradouros públicos do “Loteamento Parque das Palmeiras”**, o qual foi objeto de Regularização Fundiária, nos moldes da Lei nº 13.465/17, o MAPA foi aprovado, após inúmeras tratativas entre Loteador Faltoso, Municipalidade e Ministério Público de Bonito, oportunidade que fora firmado TAC – Termo de Ajuste de Conduta, homologado nos autos da ação civil pública nº **0801034-63.2012.8.12.0028**, criando direitos, obrigações para os beneficiários, Loteador Faltoso e Municipalidade.

Vale salientar que o Loteamento foi instaurado sobre uma gleba imóvel rural, registrado na matrícula nº 7.235, CRI de Bonito/MS, loteamento clandestino, desprovido de aprovação e licenciamento nos órgãos competentes, o qual existem diversas construções e, inclusive, infraestrutura básica, cujo decurso do prazo da ocupação acabou por consolidá-lo e tornar impossível sua reversão.

O solo foi fracionado em partes ideais, devidamente localizados, na forma de lotes, atingindo a quantidade de 172 (cento e setenta e dois) lotes, com tamanho médio, cada, entre 300 e 500m<sup>2</sup>, estando a maioria deles já vendido para terceiros, os quais erigiram construções para fins de moradia.

Por se tratar de parcelamento do solo consolidado, isto é, cuja implantação não pode ser desfeita, fica inviabilizado que o parcelador, ou mesmo os proprietários dos lotes, busquem uma aprovação de loteamento com base na Lei nº 6.766/79, como se parcelamento do solo novo fosse.

Desta forma, a solução para que os proprietários obtenham os respectivos títulos de propriedade, assim como as melhorias urbanísticas no local, se encontra na Lei Federal nº 13.465/17, que dispõe sobre o procedimento de regularização fundiária urbana.